

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010518/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/11/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR056208/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.226292/2024-11
DATA DO PROTOCOLO: 15/10/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,, CNPJ n. 71.531.636/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERALDO ALVES DOS SANTOS;

E

SIND EMPR ED COND RES E COM DE SBC, DIAD, SA, SCS, MAUA, RP,RG DA SERRA,ZELADORES,PORTEIROS,CABI E OUTROS, CNPJ n. 67.180.729/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDVALDO MOREIRA LEAL;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em entidades Sindicais exceto Empregados em Entidade Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria e Empregados em Entidade Sindicais do Comércio do Estado de São Paulo**, com abrangência territorial em **São Bernardo do Campo/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, com data-base em 1º (primeiro) de setembro, terão um reajuste em todos os salários na ordem de **3,71% (três vírgula setenta e um por cento)**, calculado sobre os salários de 1º de setembro de 2023, com vigência a partir de 1º de setembro de 2024.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido para os cargos abaixo, referente aos empregados do SINDICATO-EMPREGADOR, o piso salarial de 2.090,93 (dois mil e noventa reais e noventa e três centavos) para o período de 1º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025, sendo que nenhum empregado poderá receber valor inferior aos pisos salariais mínimos abaixo descritos:

Assessor de Base	R\$ 2.090,93
Assistente Administrativo	R\$ 2.090,93
Auxiliar Odontológico	R\$ 2.090,93
Faxineiro e Demais Empregados	R\$ 2.090,93

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário.

CLÁUSULA QUINTA - MORA SALARIAL

SINDICATO-EMPREGADOR fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA SEXTA - RECIBO DE PAGAMENTO

O SINDICATO-EMPREGADOR fornecerá, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregado, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como, valores relativos aos recolhimentos fundiários.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO

O SINDICATO-EMPREGADOR efetuará o pagamento dos salários e do 13º salário de seus empregados, nos prazos estabelecidos em lei.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE PARCELA DO 13º SALÁRIO

O SINDICATO-EMPREGADOR pagará, antecipadamente, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada.

PARÁGRAFO ÚNICO: É devida remuneração em dobro para o trabalho realizado em sábados, domingos e feriados.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE

Ao empregado que exercer a função de auxiliar odontológico será pago adicional de insalubridade no importe de 10% (dez por cento), calculado sobre o salário mínimo regional.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O SINDICATO-EMPREGADOR se obriga ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo seu empregado igual a 1% (um por cento), por cada ano trabalhado, cumulativamente, limitado ao máximo de 08 (oito) anuênios, adicional esse que será calculado sobre o salário nominal do empregado e incidirá no cálculo das horas extras mensais, 13º salário, férias mais 1/3, indenização integral ou parcial e depósitos fundiários.

SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OUTRAS VERBAS, SALÁRIO FAMÍLIA

O SINDICATO-EMPREGADOR pagará aos seus funcionários salário família em conformidade com a legislação vigente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE REFEIÇÃO

O SINDICATO-EMPREGADOR concederá a seus empregados vale-refeição referente a 22 (vinte e dois) dias no mês, no valor unitário de **R\$ 42,00 (quarenta e dois reais)** por dia, que corresponde ao percentual de reajuste de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o valor de 1º de setembro de 2023, com vigência a partir de 1º de setembro de 2024, totalizando o valor mensal de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais), inclusive nas férias e eventuais afastamentos pelo período de 180 dias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte devido aos trabalhadores deverá ser pago conforme previsto na Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985 e decreto 95247, de 17 de novembro de 19687, ressalvado os direitos mais benéfico assegurados nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista o princípio da norma mais favorável e condição mais benéfica, o desconto do vale transporte para os empregados que recebam referido benefício, fica limitado ao percentual de 1% (um por cento), calculado sobre salário base do trabalhador.

Parágrafo Segundo: Fica facultado ao SINDICATO EMPREGADOR o pagamento do vale – transporte em dinheiro, incluindo no holerite do empregado o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, devendo nestes casos, destacar como “vale – transporte”.

Parágrafo Terceiro: Referido benefício não tem natureza salarial quando pago em dinheiro, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, nem constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou FGTS (STF – Recurso Extraordinário n. 478.410 de 10.03.2010).

Parágrafo Quarto: Para os empregados que utilizam veículo próprio, o Sindicato Empregador substituirá o vale-transporte por vale combustível no mesmo valor mensal, no mínimo, que seria devido como o vale-transporte, observados os parágrafos desta cláusula, sendo que, neste caso, o empregador fica, automaticamente, isento do fornecimento do vale-transporte.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

O SINDICATO-EMPREGADOR concederá aos seus empregados assistência médica através de convênio médico por ele pago, bem como assistência odontológica, sendo essa última, fornecida na Sede do SINDICATO-EMPREGADOR, gratuitamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A assistência odontológica da presente cláusula será oferecida aos empregados que dela necessitam, EXCETO no que se refere às próteses odontológicas e cirurgias hospitalares.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Será concedido auxílio funeral por parte do SINDICATO-EMPREGADOR, no valor de 2 (dois) pisos salariais da categoria, pago aos dependentes designados perante a Previdência Social, no caso de falecimento do empregado com mais de 12 meses no emprego.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

A Família terá garantida pelo SINDICATO- EMPREGADOR uma indenização correspondente a 5 (cinco) pisos salariais da categoria, do empregado que vier a falecer.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTEIRA DE TRABALHO E ANOTAÇÕES DE OCUPAÇÃO

O SINDICATO-EMPREGADOR fornecerá recibo da retenção da Carteira de Trabalho do empregado para as devidas anotações, particularmente a função exercida pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO DE FREQUÊNCIA

A frequência dos empregados deverá ser anotada em livro ponto, ou em cartão de ponto, que ao final do mês será conferido e assinado pelo empregado e pelo empregador ou responsável.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA

Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas no presente Acordo, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Constituição das Leis do Trabalho.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

O trabalhador terá direito ao aviso prévio proporcional instituído pela Lei 12.506/2011 computado a partir do momento em que a relação de emprego complete 1 (UM) ANO no mesmo empregador.

Parágrafo Primeiro - A projeção do aviso prévio integrará o tempo de serviço para todos os fins legais, repercutindo por completo nas verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo - O aviso prévio disposto nesta cláusula é aplicado exclusivamente em benefício do trabalhador, assim, em caso de cumprimento do aviso prévio superior a 30 (trinta) dias, fica estipulado que o trabalhador somente cumprirá o período máximo de 30 (trinta) dias, sendo que o período excedente deverá ser indenizado pelo empregador no TRCT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregador fica obrigado, enquanto pendurar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS GARANTIAS DE EMPREGO - ESTABILIDADE MÃE

A garantia assegurada à gestante pela Constituição Federal no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será prorrogada por 30 (trinta) dias, exceto nos casos de contrato por prazo determinado e dispensa por justa causa.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE MILITAR

Ao menor, em idade de prestação de serviço militar é garantida a estabilidade provisória no emprego desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado que venha a sofrer acidente do trabalho é garantida, na forma da legislação em vigor, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção da relação de emprego após seu retorno ao trabalho, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do artigo 118 da lei 8.213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado, com mais de 1 (um) ano de trabalho prestado ao SINDICATO-EMPREGADOR, terá garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. Referido benefício será concedido somente 1 (uma) vez em cada 6 (seis) meses.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que, comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 3 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego durante esses 15 (quinze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa e de pedido de demissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se aposentar e contar com 36 (trinta e seis) meses de serviço contínuo ao SINDICATO-EMPREGADOR, será paga, por ocasião de seu desligamento, uma indenização adicional equivalente ao valor de sua última remuneração.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados é de 40 (quarenta) horas semanais, nos seguintes horários: 08h00 às 17h00 de segunda-feira a sexta-feira, com uma hora de intervalo para refeição e descanso.

Parágrafo Único: Fica ajustada a compensação de horas no âmbito semanal, de modo que os empregados cumpram o limite de horas semanais previstas no caput desta cláusula, podendo tal extrapolação compensatória fazer com que a duração diária do trabalho atinja o limite de até 09 (nove) horas diárias.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses previstas no ARTIGO 473 DA CLT, o empregado poderá deixar ainda de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

- a)** Por 02 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheira reconhecida, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b)** Por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c)** Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do (a) empregado (a) que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (anos) em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico e no máximo 3 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, sendo-lhe esclarecidos os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na recusa do empregado em receber a comunicação, obriga-se SINDICATO-EMPREGADOR a fazer com que a mesma seja firmada por duas testemunhas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O período de férias não poderá ter início dois dias que antecedem folga ou feriado (art. 134 § 3º da CLT).

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

O SINDICATO-EMPREGADOR concederá aos seus empregados licença-paternidade de 5 (cinco) dias corridos, sem prejuízo de remuneração, nos termos previstos pela Constituição Federal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS

O SINDICATO-EMPREGADOR custeará os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação vigente.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão obrigatoriamente reconhecidos pelo empregador, os atestados médicos emitidos pelo INSS ou pelas unidades conveniadas com o mesmo, compreendendo hospitais, clínicas e profissionais que mantenham convênios com a Previdência Social, assim como, os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais vinculados ao Sindicato Empregador.

Parágrafo Único: É obrigação do empregado informar imediatamente as licenças e afastamentos médicos de qualquer natureza, a fim de que o sindicato empregador possa reorganizar seu fluxo de trabalho, podendo, nesse caso, o empregado, utilizar-se de meios eletrônicos como e-mail, WhatsApp para o envio imediato e provisório da documentação respectiva, obrigando-se, no entanto, a apresentar ao empregador o atestado original para comprovação de autenticidade no prazo de até 5 (cinco) dias do início da licença.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA SINDICAL

Obrigam-se, os empregadores, a reconhecer todas as garantias e prerrogativas do dirigente sindical ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, por assembleia geral da categoria profissional.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Fica estabelecido desconto assistencial de **4% (quatro por cento)** do salário nominal de cada empregado, pagos em duas vezes, considerando-se empregados não associados, em favor do Sindicato, desconto esse a ser recolhido à Instituição Bancária definida pelo Sindicato, observando-se as condições de oposição do empregado junto ao Sindicato.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROTOCOLO DE INTENÇÃO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora convencionados buscando sempre através do diálogo, a solução para os problemas eventualmente surgidos.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPETÊNCIA

Consoante exige o artigo 613, 1, V da CLT, que fica designada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação das normas do presente acordo coletivo de trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa pecuniária, por empregado, de 1 (um) piso salarial da categoria, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente, multa essa que reverterá em benefício do empregado, à exceção das cláusulas com penalidades específicas ou decorrentes de lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste acordo coletivo de trabalho ficará subordinado às dispostas no artigo 615 da CLT.

Por estarem justos e acertados e para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes acordadas o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em duas vias de igual teor.

}

EVERALDO ALVES DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,

EDVALDO MOREIRA LEAL
PRESIDENTE
SIND EMPR ED COND RES E COM DE SBC, DIAD, SA, SCS, MAUA, RP, RG DA SERRA, ZELADORES, PORTEIROS, CABI
E OUTROS

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.